



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2950645 - SP (2025/0195838-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : DJALMA LUCAS ZACARIN  
**ADVOGADOS** : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552  
TADEU TEIXEIRA THEODORO - SP273007  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

**DJALMA LUCAS ZACARIN** agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial que interpôs, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Recurso em Sentido Estrito n. 500125.29.2024.8.26.0558.

Nas razões do especial, a defesa apontou a violação dos arts. 302, § 3º, da Lei n. 9.503/1997 e 121, § 2º, IV, do CP, além de dissídio jurisprudencial.

Entende que "não é possível presumir o dolo eventual apenas porque o acusado teria ingerido álcool antes do acidente, ou por ser impossível determinar sua velocidade no momento do acidente" (fl. 618).

Sustentou que o dolo eventual é incompatível com a qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto "o agente que age com indiferença não deseja o resultado lesivo dessa ou daquela forma específica e mais gravosa" (fl. 621).

Pleiteou a desclassificação do crime imputado ao insurgente para o previsto no art. 302, § 3º, do CTB.

A Corte de origem não admitiu o recurso pelo óbice das Súmulas n. 7 do STJ, 283 do STF, e pela deficiência na demonstração da divergência pretoriana.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo.

Por meio de **petição juntada às fls. 823-827**, a defesa pediu a revogação da prisão preventiva ou a substituição da custódia por cautelares menos gravosas.

**Decido.**

### **I. Admissibilidade**

O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada, razões pelas quais comporta conhecimento.

O recurso especial também é tempestivo e preenche os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser conhecido.

### **II. Pedido de tutela provisória**

Conforme relatado, a defesa, por meio de petição acostada às fls. 823-827, pediu a **revogação da prisão preventiva do réu**.

Todavia, a se considerar que esse requerimento não foi analisado no acórdão ora recorrido nem foi objeto do recurso especial, ele **não pode ser conhecido neste momento**, por **ausência de prequestionamento**.

### **III. Contextualização**

Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Consta da decisão, no que interessa (fls. 430-440, destaquei):

Por proêmio, infere-se que a materialidade delitiva ficou devidamente comprovada pelos seguintes elementos juntados aos autos: boletim de ocorrência (fls. 8/11);

documentos médicos (fls. 7 e 17); laudo papiloscópico (fls. 145/150); laudo necroscópico (fls. 151/154); laudo de exame de local (fls. 284/298); e declarações orais colhidas tanto no inquérito quanto no decorrer da instrução processual.

Outrossim, analisando todos os elementos e informações juntados aos autos, é possível constatar que existem indícios suficientes da autoria delitiva, os quais recaem sobre o acusado.

A testemunha Guilherme Garbuio, policial militar, [...]

A testemunha Diego Henrique Xavier, policial militar [...]

A testemunha Tiago Tavares da Silva disse, em juízo, que era gerente do Resort da Ilha; [...]

O informante Antônio Djalma Braga disse, em juízo, que é **compadre de Djalma Lucas**; que são amigos e viajam sempre juntos; que estavam em doze pessoas; que familiares de Djalma Lucas estavam presentes também; que Djalma Lucas levantou pela manhã e foi até o resort pegar uma peça; que Djalma Lucas saiu e retornou; que o depoente levou os familiares para a ilha; que ficaram no local sem Djalma Lucas durante a manhã; que Djalma Lucas saiu por volta das 8h30 para ir a Novo Horizonte; que Djalma Lucas retornou por volta das 14h30; que Djalma Lucas foi diretamente para a lancha; que havia bebida alcoólica na lancha; que Djalma Lucas estava com copo Stanley nas mãos; que decidiram sair do resort por volta das 18h, 18h15; que Djalma Lucas quem guardou a lancha; que o depoente guardou o jet-ski; que Djalma Lucas estava meio cansado; que o depoente e Djalma Lucas saíram na caminhonete; que Djalma Lucas não estava ruim, mas em plena condições de dirigir; que entre o rancho e o resort e distância de deslocamento é por volta de dez minutos; **que estavam indo normalmente; que de repente surgiu a bicicleta; que não conseguiu avistar a bicicleta; que pararam; que ambos desceram; que constaram o óbito**; que chegaram pessoas; que retirou a bicicleta do local; que o depoente orientou Djalma Lucas a ir embora; que do local do acidente até o rancho é perto; que Djalma Lucas estava abalado e entrou em pânico ao avistar o corpo; que Djalma Lucas ficou totalmente transtornado; que o depoente ficou no local; que outras pessoas chegaram e ligaram para a polícia; que o depoente ficou no local até o momento que a família de Djalma Lucas passou; que ao chegar no rancho a polícia já estava conversando com Djalma Lucas; que o depoente ficou no rancho até o momento em que Djalma Lucas foi levado à delegacia; que a polícia não quis falar com o depoente; que Amanda voltou para o local do acidente para levar a caminhonete de volta; que a caminhonete estava na frente no rancho; que conhece Djalma Lucas desde 2006; que frequenta o local há muito tempo; que Djalma Lucas já bebeu em outras oportunidades; que Amanda é sempre quem volta dirigindo; que Amanda quem dirigiu para os avós; que o depoente bebeu pouco; que os dois teriam condições de dirigir; que a situação aconteceu de repente; que a pista é reta e havia pequena elevação; que há muitas lombadas na pista; que é vicinal; que precisa trafegar com velocidade reduzida; que as pessoas começaram a chegar e estavam de forma agressiva; que o depoente se sentiu seguro para ficar no local; que não teve necessidade de ligar para 190, porque quem parou já estava ligando; que eram veículos que foram parando; que quando a polícia chegou o depoente estava no rancho, no portão; que não foi orientado a ir até a delegacia; que o

depoente foi até delegacia, mas não conseguiu prestar depoimento; que não foi chamado; que Djalma Lucas é corretor de imóveis e advogado; que a polícia militar quem foi até o rancho; que eram dois ou três policiais em uma viatura; que não se recorda o nome dos policiais; que o depoente não se apresentou à autoridade policial como sendo pessoa que estava dentro do veículo; que ficou apenas aguardando; que o depoente não se ofereceu para falar; que ficou aguardando do lado de fora da delegacia; que Djalma Lucas foi até Nova Horizonte; que a peça foi consertada; que havia mais veículos e, por isso, foram apenas os dois; que o corpo estava sem nenhum tipo de sinal de vida; que, além da caminhonete, havia dois ou três veículos.

O informante Americo Martinelli Junior disse, em juízo, que conhece Djalma Lucas desde quando ele era criança; [...]

A testemunha José Rubens Gonçalves, arrolada pela Defesa, disse, em juízo, que possui apelido de “Gastão”; que já fez negócios com Djalma Lucas; que ficou sabendo do acidente e da morte da ciclismo [...]

**Interrogado em juízo, o acusado DJALMA LUCAS ZACARIN** disse que possui 47 anos; é advogado; que também trabalha com intermediações em negócios; que recebe por volta de R\$ 20 a R\$ 25 por mês; que possui dois filhos menores, os quais residem com o depoente; que não usa droga; que muito dificilmente faz uso de bebida alcoólica; que combinou com familiares de irem passar Carnaval em Sales; que chegaram no sábado; que andaram de lancha; que domingo a peça da lancha quebrou; que ligou em Novo Horizonte na segunda-feira pela manhã; que ligou para “Gastão” e este confirmou que a oficina estava aberta; que foi até o resort; pegou a peça e, junto com Dário, o qual estava no rancho, levou a peça até Novo Horizonte; que ligou para Gastão e foram até a oficina; que ficaram esperando; que o serviço foi feito; que Gastão foi comprar comida e retornou; que pagou e se despediu; que voltou para o rancho; que rancho é propriedade do depoente em Sales; que o rancho fica perto, por volta de 6 km, do resort; que voltou para o resort; que o outro Djalma também estava no local; que foram até a marina; que instalou o banco e a peça na lancha; que carregaram a lancha; que o depoente estacionou a lancha no bar flutuando; que havia cooler com porções; que tomou duas cervejas no resort; que colocaram cooler com bebidas alcoólica; que eram latinhas de cerveja e tomou em copo Stanley; que tomou por volta das 14h45min; que pararam com a lancha na prainha; que ficou comendo porção e tomando Gatorade até por volta das 18h; que estava cansado e quis ir embora para avistar o desfile; que guardaram a lancha; que precisa de movimento muito preciso; que o depoente guardou a lancha;

que descarregaram a lancha; que o depoente e Djalma decidiram; que entraram na Hilux, que é da mãe do depoente; que usava com frequência a Hilux; que a genitora do depoente não estava; que o depoente que estava na direção; que era final de tarde; que **havia muita sombra na pista porque é local de muita árvore; que há uma série de lombada; que aconteceu tragédia; que não avistou a bicicleta; que não sabe se a bicicleta titubeou; que colidiu com a bicicleta; que, após a colisão, parou a caminhonete;** que avistou corpo no acostamento caído; que pegou no pulso e não verificou sinais vitais; que começou a ficar desesperado; que Djalma tirou a bicicleta da pista; que chegou senhor bem alterado; que o amigo do depoente interveio e falou para o depoente aguardar no rancho; que foi para o rancho; que os policiais chegaram muito rapidamente; que informou que a vítima foi atropelada; que falou para os policiais que a vítima estava sem vida; que recebeu voz de prisão; que não é acostumado beber álcool; que não estava embriagado; que não tomou bebida no bar; que Tiago não conhece o depoente; que garante que não estava embriagado; que o odor etílico; que não entendeu que os policiais estavam ofertando para que o depoente se submetesse ao teste de etilômetro; que, se soubesse, teria se submetido a exame toxicológico; que acredita que a bicicleta ficou no ponto cedo da caminhonete; que o veículo atingiu a roda traseira da motocicleta; que a vítima bateu a cabeça no para-brisa; que conhecia a vítima do resort; que, no dia do acidente, não soube reconhecer que a vítima era a pessoa que conhecia do resort; que a vítima era garçomete no resort; que jamais imaginou sair do resort para atropelar qualquer pessoa; que não havia muita gente no resort; que, na pista, não havia muito movimento; que acredita que a vítima estava na sombra; que o depoente não avistou a vítima; que é muito mais dificultoso ter que guardar a lancha; que está acostumado a dirigir no local; que nunca avistou bicicleta na pista; que é pista simples e sem acostamento; que foi a primeira vez que avistou bicicleta no local; que havia sequencia de lombadas; que acredita que conduzia o veículo em velocidade entre 60 a 70km/hora; que a caminhonete não teve dano de grande monta; que o depoente quem pilotou a lancha até a prainha; que não é habituado a beber;

que não estava embriagado; que, caso estivesse, não conseguiria guardar a lancha; que o depoente pesava 107 kg à época dos fatos; que estava comendo; que ficou na marina por volta de 4 horas; que costumava frequentar o resort; que está muito acostumado a passar no local; que o condomínio onde a vítima morava era do lado esquerdo; que chegou rapaz de carro; que o rapaz foi para cima do depoente; que era alto; que o depoente não foi conduzido

à Delegacia de Polícia de Sales, mas foi direto para a Central de Novo Horizonte; que faz uso de medicamento por conta de esteatose hepática; que a cerveja que tomou possui teor alcoólico reduzido; que acredita que atingiu a vítima em ponto cego dianteiro; que a vítima já serviu, no resort, porções de peixe ao depoente; que nunca avistou pessoa morta em acidente; que constatou a morte ali na pista; que o pai do depoente possui câncer e, por essa razão, o depoente foi treinado para aferir pressão e medir pulso; que não havia respiração ou pulso; que nunca se envolveu em acidente; que faz anos que não recebe multa por infração de trânsito; que está em tratativa para indenizar os familiares da vítima; que fará o que puder para indenizar materialmente os danos causados aos familiares da vítima; que está muito arrependido; que foi ao resort passar feriado; que quer reparar os danos pela tragédia.

Como se verifica, o acusado admitiu em juízo que era o condutor do veículo causador do acidente. Em sentido convergente, as testemunhas e os informantes ouvidos em juízo corroboram que o acusado eram quem dirigia a Toyota Hilux.

À luz de tal informação, ou seja, de que o acusado era o condutor do automóvel envolvido no acidente, exsurge oportuno o exame da perícia de local.

**A perícia criminal** realizada no local do acidente, embora **não tenha conseguido determinar a real velocidade** que trafegava a Toyota Hilux conduzida pelo acusado (fl. 287), evidencia que “anteriormente ao trecho onde ocorreu a colisão, ausência de vestígios de derrapagem e/ou frenagem dos veículos envolvidos” (fl. 286). Demais disso, o perito assim inferiu a dinâmica do acidente (fls. 288/289):

**I. A bicicleta, conduzida pela vítima, trafegava pela Rodovia Jorge Nassif Tomé, sobre a linha branca contínua**, que divide a pista de rolamento e a área adjacente destinada ao acostamento (LBO), na faixa direita de rolamento, adotando-se o sentido “Praia do Torres” Sales/SP;

**II. No mesmo sentido da Rodovia Jorge Nassif Tomé, na faixa direita de rolamento (“Praia do Torres” Sales/SP), trafegava o veículo tipo caminhonete, I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD, de cor branca, ano de fabricação 2022, modelo 2023, ostentando as placas de licença BJU-1C61, quando;**

**III. Nas proximidades do Km 09, por motivos alheios ao conhecimento da perícia, o veículo tipo caminhonete, I /TOYOTA HILUX (BJU-1C61), colidiu com interação de**

**sua porção dianteira direita, contra a roda traseira da bicicleta conduzida pela vítima, a qual, não teve tempo e espaço hábeis a possibilitarem qualquer manobra defensiva;**

IV. Estabelecido o embate, o corpo da vítima foi projetado sobre o capô do motor, chocando-se, na sequência, contra o para-brisa dianteiro do automóvel, imobilizando-se sobre a vegetação da área adjacente destinada ao acostamento, a cerca de 22 metros do sítio da colisão/atropelamento.

E eis a **conclusão pericial** (fl. 289):

Considerando que os veículos de maior porte são responsáveis pelos de menor porte, assim como os motorizados pelos não motorizados, a causa técnica e fundamental do evento está diretamente relacionada ao fato de o condutor do veículo tipo caminhonete, I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD, de cor branca, ano de fabricação 2022, modelo 2023, ostentando a placa de licença BJU-1C61, dirigir sem as devidas cautelas preconizadas pelo CTB (Código de Trânsito Brasileiro), **não guardando a necessária distância de segurança do veículo (bicicleta) que seguia imediatamente à sua frente, o qual, repita-se, trafegava sobre a linha branca contínua, que divide a pista de rolamento e a área adjacente destinada ao acostamento (LBO), uma vez que o trecho inspecionado, era desprovido de acostamento com pavimentação asfáltica.**

Vê-se, pois, que, por causas alheias à conclusão pericial, o condutor da Toyota Hilux realizou manobra convergente para a linha branca contínua, que dividia a pista de rolamento e a área adjacente destinada ao acostamento.

A vítima, que conduzia a sua bicicleta sobre a linha branca contínua e imediatamente à frente, foi golpeada. A Toyota Hilux atingiu a roda traseira da bicicleta, sobrevivendo do abalroamento o resultado fatal.

[...]

Ao praticar as condutas de ingerir bebida alcoólica e de conduzir veículo embriagado por estrada cujo acostamento não possui pavimentação asfáltica, vindo a realizar manobra irregular convergente para a linha branca contínua, que dividia a pista de rolamento e a área adjacente destinada ao acostamento, culminando por atingir a roda traseira da bicicleta da vítima, assumiu, ao menos pelos indícios probatórios coletados até este momento, o risco da possibilidade de ocorrência do resultado mais danoso, com as consequências daí advindas, até irreversíveis. Assim, pelas circunstâncias do caso, o acusado, em tese, não teria se preocupado com o risco de que eventualmente poderia causar lesões ou mesmo a morte da vítima, o que sugere, ao menos neste

momento processual, o dolo eventual e, por consectário, faz rechaçar, ao menos por ora, a tese de desclassificação.

O Tribunal *a quo* manteve a pronúncia do acusado, sob a seguinte argumentação (fls. 595-601, grifei):

Do mérito Ao menos no presente momento processual, não se mostra dissociada das provas produzida a imputação do recorrente pelo crime de homicídio doloso.

A materialidade foi demonstrada pelo boletim de ocorrência, documentos médicos, laudo papiloscópico, laudo necroscópico, laudo do local e pela prova oral, comprovando o óbito da vítima.

A conduta do recorrente, ao **dirigir sob efeito de álcool, em velocidade indeterminada (ante a ausência de marcas de frenagem no solo), porém suficiente para provocar a projeção da vítima para 22 metros à frente, em via que não possuía acostamento asfaltado, em trecho plano, possibilita a consideração, em tese, da presença de dolo eventual** em sua conduta, cabendo a análise pelo conselho de jurados acerca de sua presença ou não.

Consoante constou, de modo adequado, na sentença de pronúncia:

Ao praticar as condutas de ingerir bebida alcoólica e de **conduzir veículo embriagado por estrada cujo acostamento não possui pavimentação asfáltica, vindo a realizar manobra irregular convergente para a linha branca contínua, que dividia a pista de rolamento e a área adjacente destinada ao acostamento, culminando por atingir a roda traseira da bicicleta da vítima**, assumiu, ao menos pelos indícios probatórios coletados até este momento, o risco da possibilidade de ocorrência do resultado mais danoso, com as consequências daí advindas, até irreversíveis.

Aqui é preciso estabelecer que, nas palavras de DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS [...].

Não se diga que, no caso dos autos, o motorista não queria causar o evento morte.

E isto porque, na conduta com dolo eventual, como leciona JÚLIO FABBRINI MIRABETE [...].

Assim, como afirmam ZAFFARONI E PIERANGELI [...].

Este é claramente o caso dos autos onde o motorista aceitou a possibilidade de acidente, não se importando com ele, visto que **em velocidade incompatível, embriagado, colheu ciclista que trafegava a sua frente**, sem qualquer obstáculo que impedisse sua visão.

Embona não existe prova pericial da velocidade, posto que o réu não chegou nem mesmo a breçar o que está indicado pela ausência de marcas de frenagem e confirma que assumiu a

possibilidade morte, posto que nem ao menos tentou frear, **o fato da vítima ser lançada a 22 metros do local deixa claro o indício de que a velocidade seria incompatível.**

Em acórdão acerca da matéria, o ministro Felix Fischer, do C. Superior Tribunal de Justiça afirmou que “não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito (...) O tráfego é atividade própria de risco permitido”, porém, quando presente “anomalia extrema que escapa dos limites próprios da atividade regulamentada” configura-se o dolo eventual em evento automobilístico.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da admissão de dolo eventual nos delitos de trânsito, condicionados à análise da prova dos autos.

[...]

Também é no mesmo sentido o entendimento do Pretório Excelso:

[...]

Não se trata, portanto, apenas da embriaguez enquanto indício da presença de dolo eventual, sendo possível a manutenção da imputação de homicídio doloso ante os demais elementos elencados.

#### **IV. Dolo eventual *versus* culpa consciente**

Em verdade, é tormentosa a delimitação da fronteira divisória entre dolo eventual e culpa consciente na teoria do crime, máxime em hipóteses de homicídios causados na direção de automóvel. O tema me leva, sempre que com ele me defronto, a refletir sobre a particular dificuldade de chegar a uma conclusão sobre o elemento anímico que move a conduta do agente, haja vista que nem sempre o que pensa ou delibera o acusado em sua psique se materializa em atos externos.

Pessoalmente, em crimes praticados na condução de veículos automotores, em que o próprio condutor é uma das pessoas afetadas pelo fato ocorrido, a tendência natural é concluir pela mera ausência do dever de cuidado objetivo, até porque, salvo exceções, normalmente as pessoas não se utilizam desse meio para cometer homicídios e, mesmo quando embriagadas, na maioria das vezes, agem sob a sincera crença de que têm capacidade de conduzir o seu veículo sem provocar acidentes.

Exemplos de dolo eventual mais pungentes e mais claramente perceptíveis podem ser mencionados, como, v.g., a "brincadeira" conhecida como roleta-russa, em que há quase percepção de que acontecerá um resultado danoso, e

acaba o agente anuindo a ele. Mas, em situações de crime no tráfico viário, à exceção dos casos de "racha", em que a competição seja assistida por populares, e que já sugere um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes), é mais espinhoso sustentar haja o condutor do veículo causador do acidente anuído ao resultado.

Parece haver concordância entre os doutrinadores pátrios de que o nosso Código Penal se filiou, de maneira geral, à teoria finalista da ação, na qual o dolo e a culpa traduzem o elemento subjetivo do tipo. E, quanto ao dolo, há também certo consenso de que o art. 18, I, do CP - que dispõe ser doloso o crime quando o agente, com sua atuação, quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo - deve ter a sua última parte interpretada de acordo com a teoria do consentimento, do assentimento ou da assunção.

Então, somente haverá assunção do risco - apta a caracterizar o dolo eventual -, "quando o agente tenha tomado como séria a possibilidade de lesar ou colocar em perigo o bem jurídico e não se importa com isso, demonstrando, pois, que o resultado lhe era indiferente. Assim, não poderão servir de ponto de apoio a essa indiferença e, pois, ao dolo eventual, a simples dúvida, ou a simples possibilidade, ou a simples decisão acerca da ação" (TAVARES, Juarez apud PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 332).

Nesse particular, a referida teoria pode ser sintetizada com o raciocínio de Frank ("Fórmula de Frank"), aplicável em casos práticos, segundo o qual, se o agente diz a si mesmo: seja ou aconteça isto ou aquilo, de qualquer modo agirei, há dolo eventual (TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 281).

A assunção do risco de produzir o resultado danoso, portanto, refere-se ao dolo eventual, instituto com raízes causalistas - dissonante dos ideais finalistas que permeiam o Código Penal -, cuja delimitação não seria apenas a consciência das consequências prováveis, mas, sim, o consentimento prévio do resultado.

Assim, para a caracterização do dolo eventual, não se exige uma vontade inquestionável do agente, tal qual no dolo direto: bastam a anuência e a ratificação, situadas na esfera volitiva. Em singela lição, Luiz Vicente Cernicchiaro

obtemperou: "O agente tem previsão do resultado, todavia, sem o desejar, a ele é indiferente, arrostando, sem a cautela devida, a ocorrência do evento" (**RHC n. 6.368/SP**, 6ª T., DJ 22/9/1997).

Claus Roxin, referido por Juarez Tavares, conceitua o dolo eventual como a "decisão para a possível lesão de bem jurídico" (ROXIN, Claus, *Strafrecht*, AT, I, 4. ed., Munique: Beck, 2006, p. 445, apud TAVARES, Juarez. *Teoria do Delito*. São Paulo: Estúdio Editores, 2015, p. 65).

Mas como identificar esse elemento psíquico que configura o dolo eventual do agente? Eis a dificuldade de se concluir acerca da previsão e do consentimento do agente quanto ao resultado. E daí o questionamento: como o operador do direito comprovará, de forma motivada, o estado anímico do sujeito que provoca um homicídio sob a direção de um veículo, sem que haja confissão válida de sua parte?

Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, "Desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato" (*Comentários ao Código Penal*. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955, destaquei). Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do agente.

## **V. Caso concreto - ilegalidade configurada**

Esta Corte Superior tem a compreensão de que "a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade ou até com as condições climáticas do instante do evento, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual no evento que vitimou a namorada do insurgente" (HC n. 702.667/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Na mesma compreensão, cito julgados mais recentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS  
CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO DOLOSO

PARA CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCEPCIONAL HIPÓTESE DE VIABILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. QUESTÃO QUE IMPACTA NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO FÁTICA. PARÂMETROS FIXADOS NA INICIAL ACUSATÓRIA. EMBRIAGUEZ COMO ÚNICO ELEMENTO A JUSTIFICAR A IMPUTAÇÃO POR DOLO EVENTUAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA TAL DELINEAMENTO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem pleiteada para desclassificar a imputação de homicídio doloso qualificado para homicídio culposo na direção de veículo automotor, com base na alegação de que a embriaguez ao volante, por si só, não caracteriza dolo eventual.

2. O recorrente foi denunciado por homicídio doloso qualificado em razão de acidente de trânsito, com sinais de embriaguez, e a Defesa pleiteou, em resposta à Acusação, a desclassificação para a modalidade culposa e o afastamento das qualificadoras. As instâncias de origem reputaram prematuro o enfrentamento da questão, que, em seu entender, deveria ocorrer quando ultimada a instrução.

#### II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a embriaguez ao volante, isoladamente, é suficiente para caracterizar o dolo eventual em acidente de trânsito com resultado morte. Subsidiariamente, também envolve a compatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras imputadas, como perigo comum e recurso que dificultou a defesa da vítima.

4. De forma preliminar, é colocada sob escrutínio a viabilidade ou não da análise em apreço na via eleita e no momento processual (análise da resposta à acusação) em que se deram.

#### III. Razões de decidir

**5. A embriaguez, isoladamente, não é suficiente para caracterizar o dolo eventual, conforme jurisprudência do STJ, que exige circunstâncias adicionais para tal caracterização.**

6. A análise do pleito de desclassificação é cabível na fase de recebimento da denúncia de maneira excepcional, quando a discussão não depende da avaliação do contexto fático e pode impactar na competência para a tramitação do feito originário - o que ocorre na espécie.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para desclassificar a imputação para o delito do art. 302, §3º, do CTB e determinar a remessa dos autos ao juízo competente.

Tese de julgamento: 1. A embriaguez, isoladamente, não caracteriza dolo eventual em acidente de trânsito com resultado morte. 2. A desclassificação para homicídio culposo é cabível na fase de análise da resposta à acusação quando a discussão não envolve questionamento fático e impacta na competência para o processamento do feito.

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 302, §3º; CPP, art. 384.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.689.173/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21.11.2017; STJ, AgRg no AREsp 2.519.852/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03.09.2024.

(RHC n. 208.285/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025, destaquei.)

Sob essas premissas, verifico que as instâncias ordinárias **não apontaram nenhum elemento concreto na conduta do réu, além da embriaguez, que evidenciasse a possibilidade de ele haver agido com dolo eventual.**

O Juiz de primeiro grau e o Tribunal *a quo* elencaram **depoimentos dos autos que apontaram haver o réu ingerido bebida alcoólica antes dos fatos.**

**Todavia**, conforme esclarecido na decisão de pronúncia, **a perícia não conseguiu determinar a real velocidade do automóvel** do acusado. Registrou que **a vítima trafegava "sobre a linha branca contínua**, que divide a pista de rolamento e a área adjacente destinada ao acostamento, na faixa direita de rolamento" (fl. 436), e que, **"por motivos alheios ao conhecimento da perícia, o veículo** tipo caminhonete, I/TOYOTA HILUX (BJU-1C61), **colidiu com interação de sua porção dianteira direita**, contra a roda traseira da bicicleta conduzida pela vítima, a qual, não teve tempo e espaço hábeis a possibilitarem qualquer manobra defensiva" (fl. 437). Constatou que o ofendido chocou-se contra o para-brisa dianteiro do automóvel e foi lançado a cerca de 22 metros da área da colisão.

**O Magistrado primevo concluiu** (fl. 596, grifei):

Ao praticar as condutas de ingerir bebida alcoólica e de conduzir veículo embriagado por estrada cujo acostamento não possui pavimentação asfáltica, **vindo a realizar manobra irregular convergente para a linha branca contínua** que dividia a pista de

rolamento e a área adjacente destinada ao acostamento, **culminando por atingir a roda traseira da bicicleta da vítima [...]**

Com o exame das circunstâncias acima, **entendo assistir razão ao recorrente.**

Na hipótese, embora o Juiz de primeiro grau **haja entendido** que **o réu realizou manobra irregular** convergente para a linha branca contínua, **essa dinâmica não foi descrita por nenhuma testemunha, nem pela perícia** – que se limitou a afirmar que a vítima trafegava na faixa branca, que o réu **não guardou "a necessária distância** de segurança do veículo (bicicleta) (fl. 437, destaquei) e que houve a colisão entre ambos.

Além disso, embora o colegiado estadual haja concluído que o fato de o corpo da vítima haver sido lançado 22m da pista indicaria que a velocidade do réu seria incompatível com a via, os argumentos defensivos quanto a essa inferência merecem guarida. Isso porque, como destacado pelo insurgente, **se a distância entre o corpo da vítima e o local dos fatos fosse dado suficiente para determinar que a velocidade praticada pelo réu seria excessiva** – conforme inferiu o colegiado estadual –, **essa conclusão haveria sido assinalada pelo perito.** Entretanto, as instâncias ordinárias foram claras em consignar que **a perícia não conseguiu precisar a velocidade em que trafegava o veículo do acusado.**

Assim, diante da **inexistência de outros elementos** delineados nos autos, além da própria embriaguez e da falta de obediência à "necessária distância de segurança" da bicicleta – conduta que se amolda ao conceito de negligência –, entendo **não haver evidências suficientes acerca do dolo do réu**, ainda que eventual, a autorizar sua submissão a julgamento pelo Conselho de Sentença. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL NÃO EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo MPGO contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a desclassificação dos crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio

qualificado para homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, conforme arts. 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação dos crimes para homicídio culposo e lesão corporal culposa foi correta, diante da insuficiência de provas para caracterizar o dolo eventual.

3. Outra questão em discussão é a alegada omissão do Tribunal de origem em se pronunciar sobre elementos probatórios apontados pelo Ministério Público, configurando suposta violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

## III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem desclassificou a conduta para homicídio culposo e lesão corporal culposa, sob o entendimento de que não havia elementos suficientes para a caracterização do dolo eventual. Esse entendimento se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se admite a presunção de dolo eventual.

5. A revisão da decisão desclassificatória demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A alegação de omissão no acórdão foi rejeitada, pois o Tribunal de origem considerou que o caso carecia de diligências complementares para elucidar o suposto dolo eventual, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

## IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação de crime para homicídio culposo na direção de veículo automotor é válida quando não há elementos suficientes para caracterizar o dolo eventual. 2. A revisão de decisão desclassificatória que demanda reexame de matéria fático-probatória é vedada pela Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 18, I, 121, § 2º, IV;

CTB, arts. 302, 303; CPP, arts. 413, 619. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 891.584/MA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05.11.2024; STJ, AgRg no REsp 2.044.863/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.441.281/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL DA EMBRIAGUEZ E DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. ORDEM CONCEDIDA

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.

2. Contudo, o que normalmente acontece (*id quod plerunque accidit*), nas situações em que o investigado descumpra regras de conduta do trânsito viário, é concluir-se pela ausência do dever de cuidado objetivo, elemento caracterizador da culpa (*stricto sensu*), sob uma de suas três possíveis modalidades: a imprudência (falta de cautela e zelo na conduta), a negligência (desinteresse, descuido, desatenção no agir) e a imperícia (inabilidade, prática ou teórica, para o agir).

3. Nem sempre, é certo, essa falta de observância de certos cuidados configura tão somente uma conduta culposa. Há situações em que, claramente, o comportamento contrário ao Direito traduz, em verdade, uma tácita anuência a um resultado não desejado, mas supostamente previsto e aceito, como por exemplo nos casos de "racha", mormente quando a competição é assistida por populares, a sugerir um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes).

4. Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, "Desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato" (Comentários ao Código Penal. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955). Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do averiguado.

5. As circunstâncias do presente caso evidenciam que, além de haver dúvida em relação ao apontado estado de embriaguez do réu, os demais elementos invocados para lastrear a pronúncia do acusado excesso de velocidade e má condição de visibilidade da pista são, na verdade, particularidades que bem caracterizam a culpa, especialmente quando identificado que "naquela mesma

noite, no mesmo horário, outro automóvel também se acidentou naquele mesmo local, em circunstâncias bastante semelhantes" (fl. 82).

6. Dessa forma, a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade ou até com as condições climáticas do instante do evento, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual no evento que vitimou a namorada do insurgente.

7. Ordem concedida para restaurar o decisum desclassificatório. (HC n. 702.667/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE ACIMA DO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ASSUNÇÃO DO RISCO DE MATAR. DOLO EVENTUAL. NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CULPOSO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a embriaguez, por si só, sem outros elementos do caso concreto, não pode induzir à presunção, pura e simples, de que houve intenção de matar" (HC n. 328.426/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

Precedentes.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição que, em vez de pronunciar o agravado pela prática, em tese, de homicídio simples, com dolo eventual, desclassificou a conduta para a forma culposa do delito, uma vez que, analisando as provas dos autos, concluiu que apenas a embriaguez e a velocidade pouco acima do permitido no instante do fato não permitem atribuir-lhe de forma alguma o animus necandi nem a assunção do risco de matar.

3. Segundo a instância ordinária, não exsurge dos autos nenhum outro elemento ou circunstância capaz de demonstrar o elemento subjetivo necessário à submissão do caso a julgamento do tribunal do júri.

4. Eventual acolhimento da pretensão recursal deduzida pelo órgão acusatório, no sentido de pronunciar o réu homicídio

doloso, dependeria inexoravelmente do revolvimento de questões fático-probatórias, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. Não há usurpação da competência constitucional do júri quando as provas existentes nos autos, segundo conclusão da instância ordinária, não forem suficientes para demonstrar, nem mesmo de forma indiciária, a prática de crime doloso contra a vida. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.848.945/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 20/4/2020.)

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FATOS INCONTROVERSOS. REVALORAÇÃO CABÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CTB. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.

2. Contudo, o que normalmente acontece (*id quod plerunque accidit*), nas situações em que o investigado descumpra regras de conduta do trânsito viário, é concluir-se pela ausência do dever de cuidado objetivo, elemento caracterizador da culpa (*stricto sensu*), sob uma de suas três possíveis modalidades: a imprudência (falta de cautela e zelo na conduta), a negligência (desinteresse, descuido, desatenção no agir) e a imperícia (inabilidade, prática ou teórica, para o agir).

3. Nem sempre, é certo, essa falta de observância de certos cuidados configura tão somente uma conduta culposa. Há situações em que, claramente, o comportamento contrário ao Direito traduz, em verdade, uma tácita anuência a um resultado não desejado, mas supostamente previsto e aceito, como por exemplo nos casos de "racha", mormente quando a competição é assistida por populares, a sugerir um risco calculado e

eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes).

4. Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, "Desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato" (Comentários ao Código Penal. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955, destaquei). Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do averiguado.

5. As circunstâncias do presente caso, tal qual delineado na decisão de desclassificação e no acórdão impugnado pelo Ministério Público, apontaram-se elementos a evidenciar que, a despeito do excesso de velocidade, houve frenagem do automóvel conduzido pelo recorrido, a denotar que buscou impedir o resultado lesivo de sua conduta imprudente, atitude totalmente contrária à indiferença típica do comportamento eventualmente doloso.

6. Dessa forma, **a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.777.793/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. para o acórdão Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 17/9/2019, destaquei)

## VI. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento**, a fim de despronunciar o réu e determinar a distribuição do processo a uma das varas criminais da comarca, nos termos do art. 419 do CP. Ainda, **não conheço do pedido de tutela provisória.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator